

Lei no 139

Sumula :- Estabelece condição para autorização de prédios na cidade e fica normas de posturas e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

- Lei -

Art. 1º Nenhum proprietário será dada autorização e licença para construir prédio ou residência no perímetro urbano da cidade, sem a devida assinatura na respectiva planta do engenheiro responsável e que esteja devidamente registrado no livro próprio da Prefeitura e com seus impostos em dia

Parágrafo 1º - Preconduzidas as condições deste artigo, serão dados o alinhamento e nivelamento para o início da construção.

Parágrafo 2º - As condições deste artigo

se aplicam a todas as construções, inclusive com qualquer reforma ou modificação no prédio ou residência, situados na primeira zona urbana da cidade, ficando estabelecido que toda e qualquer construção, reforma ou modificação em prédio ou residência de alvenaria situada na segunda zona urbana da cidade, também serão aplicadas as exigências deste artigo.

Parágrafo 3º - O proprietário requerente, pagará na Tesouraria da Prefeitura, além das taxas seguintes, a taxa chamada "alinhamento e nivelamento" à razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear e mais a taxa sobre a área a ser construída à razão de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) o metro quadrado.

Art. 2º - Não será permitido em hipótese alguma, em qualquer zona da cidade, a construção de casas residenciais com menos de quatro metros de afastamento do alinhamento dos prédios.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar portaria ficando o gabarito dos prédios e a estabelecer também mediante portaria, normas para a edificação de materiais e tipos de tapumes para as construções situadas no perímetro urbano da cidade a fim de não impedir ou subarcar o trânsito de veículos e pedestres no centro da cidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as -

se aplicam a todas as construções, inclusive com qualquer reforma ou modificação no prédio ou residência, situado na primeira zona urbana da cidade, ficando estabelecido que toda e qualquer construção, reforma ou modificação em prédio ou residência de alvenaria situada na segunda zona urbana da cidade, também serão aplicadas as exigências deste artigo.

Parágrafo 3º - O proprietário requerente, pagará na Tesouraria da Prefeitura, além das taxas seguintes, a taxa chamada "alinhamento e nivelamento" à razão de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear e mais a taxa sobre a área a ser construída à razão de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) o metro quadrado.

Art. 2º - Não será permitido em hipótese alguma, em qualquer zona da cidade, a construção de casas residenciais com menos de quatro metros de afastamento do alinhamento dos prédios.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar portaria ficando o gabarito dos prédios e a estabelecer também mediante portaria, normas para a colocação de materiais e tipos de tapumes para as construções situadas no perímetro urbano da cidade a fim de não impedir ou entorpecer o trânsito de veículos e pedestres no centro da cidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as -

disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Itaiti, aos 22 de dezembro de 1965.

José Ribeiro
Prefeito Municipal